



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060027-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante MAICON ANDRADE GONÇALVES e Paciente MARCEL JUNIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.939

Habeas Corpus nº 2060027-41.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Maicon Andrade Gonçalves

Paciente: Marcel Junio de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO, CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SUGEREM PREMEDITAÇÃO E OUSADIA. PACIENTE RECALCITRANTE NO MEIO CRIMINOSO, COM OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO E EM CURTÍSSIMO ESPAÇO DE TEMPO APÓS A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM FEITO DIVERSO. EVIDENTE PERICULOSIDADE PELA PRETENSÃO DE PERMANECER DESESTABILIZANDO A ORDEM PÚBLICA COM A PRÁTICA DE CRIMES.

4. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA QUE SUPERA CONDIÇÕES PESSOAIS PARCIALMENTE FAVORÁVEIS.

IV. DISPOSITIVO.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Maicon Andrade Gonçalves em favor de **MARCEL JUNIO DE SOUZA** contra ato praticado pelo d. Juízo de Custódia nos autos do processo nº 1503554-46.2024.8.26.0544.

Segundo consta na impetração, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, e 311, “caput”, ambos do Código Penal, e no artigo 28 “caput” da 11.343/06, todos em concurso material nos termos do art. 69 do CP, ocorridos no dia

19 de novembro de 2024.

Narra-se que na data, guardas civis municipais, após emissão de alerta sobre um veículo VW/Voyage relacionado ao roubo da carga e cujas placas teriam sido alteradas, localizaram-no estacionado em uma área escondida nos fundos de um posto de gasolina e abordaram o ora paciente na posse de uma televisão de 50 polegadas ainda em sua embalagem original, além de petrechos e três porções de substância entorpecente (crack).

Encontrando-se preso preventivamente por tais delito, o impetrante sustenta, em síntese, a inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, que se escorou na gravidade de circunstâncias que compõe elementares dos delitos pelos quais foi denunciado e desconsiderou as condições pessoais favoráveis presentes, a saber, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Destarte, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, em especial ante a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas ante do quadro *fático-processual-legal-jurisprudencial* delineado, requereu-se, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória ao paciente cumulada com as medidas cautelares alternativas previstas pelo art. 318 do Código de Processo Penal.

No mérito, pleiteia a confirmação do deferimento da medida liminar, com ou sem a imposição das medidas cautelares alternativas (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 191/193) e vieram as informações (fls. 196), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 201/211).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve

oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, repiso que as eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a primariedade, residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora para a decretação da segregação cautelar.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora e consulta aos autos originais, especialmente auto de prisão em flagrante (fl. 16), termos de depoimento de policiais militares (fls. 17/19), termo de depoimento das vítimas (fls. 21/24) e boletim de ocorrência (fls. 25/32), que no dia 19 de novembro de 2024, durante a realização de entregas de aparelhos celulares e eletrodomésticos contratadas pela “Lojas CEM”, o motorista do caminhão e seu auxiliar foram abordados ao pararem em um semáforo.

Com efeito, um veículo VW/Voyage de cor branca e ocupado

por 02 (dois) indivíduos emparelhou junto ao caminhão e o roubador que se sentava no banco do passageiro, exibindo um revólver, mandou que encostassem o veículo. Ato contínuo, o roubador que conduzia o veículo fechou sua passagem, enquanto aquele desembarcou e anunciou que se tratava de um assalto, dirigindo-se à janela do auxiliar, pela qual tentou adentrar no caminhão, o que não foi possível em razão da porta estar trancada.

Por conta disso, o auxiliar tentou abrir a janela, certo que pela fresta aberta o roubador pulou para dentro e ali permaneceu. Mandou que o motorista seguisse o carro VW/Voyage e, a todo momento, ameaçava as vítimas, dizendo-lhes que as mataria e *se você é pai de família eu também tenho filho pra cuidar!*

Acatando a ordem emanada através de grave ameaça, o motorista trafegou até a Rua Adalberto Moreira, onde a mando do roubador desembarcaram. Contudo, o roubador que dirigia o veículo VW/Voyage determinou que as vítimas retornassem ao interior do caminhão e as renderam, mandando que ficassem com as mãos ao alto.

Em determinado momento, o roubador que portava a arma determinou que o auxiliar adentrasse ao baú do caminhão e realizasse o descarregamento dos bens ali armazenados, enquanto o segundo roubador permaneceu vigiando o motorista. Foram retirados do caminhão os aparelhos celulares e uma televisão, certo que, ao verificarem que os demais itens ali não caberiam no veículo VW/Voyage, determinaram que parasse o descarregamento.

Inicialmente, o indivíduo armado determinou que ambas as vítimas entrassem no veículo VW/Voyage, contudo, observando não caberem, desistiram de levá-los e empreenderam fuga do local com rumo em sentido contrário à via. Para além da subtração dos bens que haviam sido descarregados, também foram subtraídos e levados os aparelhos celulares pessoais das vítimas.

Após a empreitada, ao localizarem uma viatura da polícia

militar, as vítimas relataram-lhes os fatos, bem como a placa e características do veículo VW/Voyage utilizado pelos roubadores, que foram então irradiadas.

Guardas civis municipais em patrulhamento preventivo receberam alerta do Setor COT, via sistema de rádio, quanto à veículo de placas EBF52G11 que estaria envolvido em roubo de carga. Iniciaram diligências visando a localização do automóvel, durante a qual receberam informação da alteração do emplacamento para EZL6F31.

Chegando à Rua Várzea Paulista, depararam-se com o veículo estacionado em uma área de fundos pertencente ao Posto Shell. Aparentando ocultação, aproximaram-se e abordaram o ora paciente, que de pronto confessou que o veículo estava seu poder e que este fora utilizado roubo realizado na Rua Quatorze de Dezembro. Dada voz de prisão e realizadas revistas, muito embora nada de ilícito estivesse em sua posse direta, no interior do veículo foi localizada uma televisão de 50 polegadas, em sua respectiva caixa, no banco traseiro, além de um cachimbo, isqueiro e porções de crack acondicionadas em um estojo preto.

As vítimas foram conduzidas ao local da abordagem e lá identificaram o paciente como sendo um dos autores do roubo, tendo descrito que este era a pessoa que portava a arma de fogo.

Levado à autoridade judiciária em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e decretada sua prisão preventiva (fls. 168/169) nos termos que ora transcrevo:

*“A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante e das vítimas. A conduta apurada é grave, cometida com violência, interceptação de veículo de carga e uso de arma de fogo. Em tese, apura-se delito de roubo de carga qualificado ainda pelo **concurso de pessoas**. Não se pode ignorar, de outro*

lado, que a folha de antecedentes do indiciado acostada ao presente expediente indica ter o autuado possíveis anteriores envolvimento delitivos (fls. 61/65). Nesse cenário, está bem demonstrado como insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, decreto a prisão preventiva do averiguado, expedindo-se o necessário. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de MARCEL JUNIO DESOUZA, em preventiva.”

Em que pese o inconformismo da i. impetrante, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Capturado em flagrante delito (fl. 16) e reconhecido pelas vítimas (fls. 45/46), tem-se configurado indício suficiente de autoria, e pelos depoimentos prestados por estas e pelos guardas civis municipais (fls. 17/19 e 21/24), em conjunto com os autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 33/36) e fotografias (fl. 37 e 39/40), é patente a materialidade delitiva dos delitos imputados, restando preenchidos os requisitos autorizadores objetivos da prisão preventiva.

No que atine à necessidade de acautelamento, esta exsurge das próprias circunstâncias do caso concreto e da conduta do paciente.

Ao se referir à violência, interceptação de veículo de carga e uso de arma de fogo o d. Juízo plantonista pontuou os elementos que denotam a gravidade concreta do delito e que, ao revés do que se sustenta, ultrapassam as meras elementares do tipo penal de roubo.

Do que consta, certo que as vítimas foram mantidas reféns pelos roubadores desde o momento da abordagem e, inclusive, havia pretensão de mantê-las nesta condição mesmo após o descarregamento de parte dos itens armazenados no caminhão. Com efeito, ambas narraram que os roubadores determinaram que elas adentrassem no veículo VW/Voyage, apenas não o fazendo ao perceberem que não caberiam no automóvel junto com os objetos subtraídos.

Ademais, a interceptação e uso da arma de fogo ainda denotam a intensa periculosidade do paciente e seu comparsa, pois representam modo de execução orquestrado, isto é, premeditado e extremamente ousado.

Quanto às condições pessoais do paciente, bem observada a certidão de antecedentes de fls. 76/77, na qual se vê a existência de 02 (dois) outros feitos criminais em andamento pela suposta prática de ameaça, e receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, processos que tramitam sob o nº 1500376-18.2024.8.26.0115 e 1501600-62.2024.8.26.0544, respectivamente.

Destarte, ao revés do que se pretende fazer crer, trata-se de pessoa recalcitrante no meio criminoso, o que, por si só, avulta à periculosidade já anotada e permite a segregação cautelar, nos termos de jurisprudência do C. STJ:

“Embora os registros pela prática de atos infracionais não possam ser considerados para fins de reincidência ou de maus antecedentes, servem para justificar a manutenção da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública, uma vez que reforçam os elementos que demonstram a periculosidade do agente. Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.” (STJ - RHC 81.406/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Cumpre ressaltar, ainda, que no âmbito do processo de nº 1501600-62.2024.8.26.0544 foi concedida a liberdade provisória sem fiança em 22 de maio de 2024. Meros 07 (sete) meses após, foi novamente detido por agentes policiais pelo processo de referência do presente *writ*.

Em curtíssimo espaço de tempo reitera o paciente em conduta criminosa, demonstrando completo desprezo pela confiança que lhe foi depositada ao ser beneficiado com a liberdade em outro feito. Ademais, exsurge latente sua periculosidade pela pretensão de permanecer desestabilizando a ordem pública com a

prática de crimes.

Nesse sentido:

*Habeas Corpus – Acusado que volta a delinquir, quando no gozo de liberdade provisória – Nova decretação de prisão preventiva suficientemente fundamentada – Constrangimento ilegal inexistente. Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos que demonstrem a presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. **Estará a ordem pública evidentemente em risco, se o agente, ainda no gozo de liberdade provisória, voltou a delinquir.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3005523-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)*

Diante dos elementos fáticos presentes nos autos, acertada é a conclusão pela necessidade da prisão como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa reiterada, que prevalece sobre as condições parcialmente favoráveis do paciente, pois confirme visto não se trata de pessoa sem qualquer contato com o sistema judiciário penal.

Não merece qualquer reparo a decretação, que ora se confirma.

Por via transversa, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, revela-se insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Absolutamente contraproducente que o Juízo exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da necessidade da prisão cautelar.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DENEGO A ORDEM de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora